PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053375-45.2010.8.19.0038
APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S A E OUTROS
APELADO 1: PEDRO PAULO MOREIRA SILVA
APELADA 2: BEATRIZ RODRIGUES ABREU DA COSTA
APELADO 3: ARMINDO FERNANDO MENDES CORREIRA DA COSTA
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCONFORMISMO DA DENUNCIADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A REFORMA DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA OBRIGAÇÃO DOS RÉUS, POR FORÇA LEGAL, DE ARCAREM COM OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA SEGURADORA. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELOS RÉUS, DE MANEIRA FACULTATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL QUE CULMINOU NA EXTINÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA. RÉUS QUE DERAM CAUSA Á DENUNCIAÇÃO DA SEGURADORA À LIDE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER ARCADOS PELOS DEMANDADOS DA AÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129, § ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de **APELAÇÃO Nº 0053375-45.2010.8.19.0038,** em que figura como apelante **ALLIANZ SEGUROS S A E OUTROS,** e apelados, **PEDRO PAULO MOREIRA SILVA, BEATRIZ RODRIGUES ABREU DA COSTA e ARMINDO FERNANDO MENDES CORREIRA DA COSTA**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 18/06/2025 07:39:48
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ALLIANZ SEGUROS S A E OUTROS** contra sentença proferida pelo juízo da 6º Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, em ação indenizatória por danos morais c/c materiais, julgou improcedente os pedidos articulados na inicial, nos seguintes termos do index 668/670:

> *"Cuida-se de ação ajuizada em 21 de julho de 2011, originalmente proposta perante a 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu. Como causa de pedir, afirma a parte autora que em 21 de março de 2008, o autor conduzia a Kombi de seu empregador pela rua Cândido Benício, quando, nas imediações do n. 2967, foi atingido pelo veículo conduzido pela primeira ré, de titularidade do segundo réu (que não estava no local), que ingressou na via na contramão de direção, gerando forte impacto com pluralidade de vítimas. Noticia muitas imprecisões no BRAT lavrado, como não menção da contramão de direção e posicionamento da ré como vítima da colisão. Assim, pretende a condenação da parte ré em compensação por danos morais e estéticos. Deferimento de gratuidade de justiça na digitalização 55. Em contestação conjunta, que se encontra na digitalização 138, a parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu e necessidade de litisconsórcio ativo com os demais integrantes da Kombi. Pugna pela improcedência da pretensão autoral, ao argumento de que os fatos se deram de madrugada, quando a ré se abrigou de suspeita de perseguição em posto de gasolina. Ao sair do estabelecimento, com prudência e na mão de direção, foi surpreendida pela Kombi do autor, que deu causa à colisão, que deu causa à perda momentânea da consciência. Por ímpeto profissional, prestou socorro aos feridos. Noticia que provocou a seguradora, que recusou reparar a Kombi por causadora do desastre e que tampouco possuía condições de trafegar. Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nesta rubrica observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Denuncia da lide a seguradora AGF. Declínio da competência nos termos da digitalização 164. Réplica no index 134. Determinado o apensamento aos autos de n. 53377-15/2010, revertido pela decisão 356, que deferiu a denunciação da lide. Defesa da seguradora litisdenunciada encontra-se na digitalização 357, no sentido da limitação da cobertura securitária a danos materiais e corporais. Réplica à contestação da seguradora consta da digitalização 456. Decisão saneadora na digitalização 479, com designação de Audiência de Instrução e Julgamento e deferimento de prova técnica.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
760
Carimbado Eletronicamente

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01 de julho de 2021, com oitiva de uma pessoa- assentada 490. Decreto de perda da prova pericial pela decisão 653, ante a recalcitrância de não comparecimento do autor. É o relatório. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à apreciação do mérito da causa. A causa está madura para julgamento, porquanto presentes elementos bastantes para a formação do convencimento do Juízo. Finda a instrução processual, observa o Juízo que o declarante arrolado de forma comum pelas partes, ouvido em audiência, informou que era o motorista da Kombi, quando foi colhido pelo veículo Citroen da ré, que saiu do posto de gasolina na contramão de direção que, em razão disso, todos os ocupantes da Kombi quebraram as pernas, não tendo a ré condições de prestar qualquer sorte de socorro porquanto o veículo dela ficou preso nas ferragens. Assim, a prova dos autos informa que o autor não estava na Kombi no momento da colisão, sendo certo que não há nos autos comprovação sobre a titularidade da Kombi, ocorrência e extensão de danos sofridos pela colisão no veículo ou lesões residuais. ***Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, solucionando o mérito na forma do art. 487, I, parte final, do Código de Processo Civil de 2015. Em atenção a princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa em favor da parte ré e em 10% sobre a mesma base de cálculo em relação à seguradora litisdenunciada, haja vista o trabalho desempenhado e o grau de zelo demonstrado pelo causídico que patrocina a parte ré, a duração e a complexidade da lide - prestada sem a necessidade de cumprimento de diligências em outras comarcas -, nos termos do art. 85 § 2º, do diploma processual civil vigente, observada condição suspensiva trazida pela regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de cinco anos, para os beneficiários de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, remetendo-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do artigo 229-A, da CNCGJ. Antes da remessa dos autos ao Núcleo de Arquivamento do NUR, deve o Cartório cumprir o determinado no § 1º, do artigo 229-A, da CNCGJ."***

Pretensão recursal da litisdenunciada, consoante index 726/730, alegando que, em razão de a denunciação da lide ter sido requerida exclusivamente pelos réus, os ônus de sucumbência resultantes da extinção da lide secundária, fru

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
761
Carimbado Eletronicamente

da improcedência da lide principal, deveriam ter sido atribuídas aos demandados da ação principal, e não ao autor, como ocorreu na hipótese.

Assevera que a denunciação da lide resulta na constituição de uma lide secundária entre a seguradora e seu segurado para a assegurar o reembolso de valores eventualmente dispendidos na demanda que estejam cobertos na apólice.

Afirma o ônus do denunciante de arcar com eventuais honorários, caso a seguradora venha a se defender em vão.

Pugna, pois, a apelante, pela reforma de sentença, a fim de que se condene os denunciantes nos ônus de sucumbência.

A parte ré não se manifestou em contrarrazões, conforme certificado no index 745.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em afirmar a responsabilidade dos litisdenunciantes ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da seguradora denunciada.

É a lide na sua essência.

Trata-se, em síntese, de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por PEDRO PAULO MOREIRA SILVA em face de BEATRIZ RODRIGUES ABREU DA COSTA e seu genitor ARMINDO FERNANDO MENDES CORREIA DA COSTA, em virtude de acidente de trânsito que, alegadamente, culminou em lesões ao demandante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

Em sede primeira instância, o juízo julgou improcedente os pedidos articulados na inicial sob o fundamento de que o autor, no momento da colisão, não se encontrava no veículo, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa em favor da parte ré, bem como em 10% sobre a mesma base de cálculo em relação à seguradora litisdenunciada.

Insurge-se a apelante sob o argumento de que, em virtude da extinção da lide secundária resultante da improcedência da lide principal, deveriam os réus, e não o autor, serem condenados ao pagamento da verba de sucumbência em favor da segurada.

No caso dos autos, observa-se que, em sede de contestação, os réus requereram denunciação à lide da seguradora de seu veículo, pugnando por sua citação para fins de direito, inclusive, sendo reiterada em index 322. Observa-se:

PEDRO PAULO MOREIRA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por seu advogado infra assinado, mui respeitosamente à presença de V. Exª, informar que pretende a produção de prova pericial e testemunhal, conforme já requerido na inicial.

Por oportuno, esclarece o autor que os réus requereram denunciação a lide da seguradora de seu veiculo, com o que não se opôs o requerente.

Tal requerimento ainda não foi apreciado pelo juízo, sendo necessária a citação do denunciado para os fins de direito.

Termos em que

Aguarda-se e espera-se o deferimento

Nova Iguaçu, 06 de junho de 2013.

Sendo assim, a seguradora, na qualidade de litisdenunciada, apresenta sua peça defensiva em index 357/365, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais, em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre os hipotéticos danos e o suposto acidente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, tem-se que a denunciação à lide, realizada por BEATRIZ RODRIGUES ABREU DA COSTA e ARMINDO FERNANDO MENDES CORREIRA DA COSTA**,** não é obrigatória, mas, sim, facultativa, em consonância com o artigo 125, II, do CPC, eis que admissível na hipótese de haver direito ao regresso. Leia-se:

> *"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:*
> *I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;*
> *II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo."*

Dessa forma, a denunciação à lide foi uma opção processual dos réus, tendo sido formada, então, uma lide secundária, estabelecida entre a denunciante e a denunciada. **Devem, assim, os réus, embora vencedores na ação principal, arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, em favor da denunciada, eis que deram causa à participação da seguradora na demanda**.

Ora, nos casos em que a denunciação à lide não é obrigatória, mas mera faculdade das partes, e tendo sido julgada improcedente a ação principal, resta, por consequência, prejudicada a lide secundária, motivo pelo qual cabe ao denunciante, a quem lhe deu causa, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado do denunciado, em consonância com o princípio da causalidade.

Inclusive, nesse entendimento é a expressa regra do § único do art.129 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

> *"Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.*
> *Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado."*

Sobre o tema seguem as respectivas ementas:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte coletivo – Queda da autora no interior do ônibus –* ***Deferimento do pedido***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
764
Carimbado Eletronicamente

denunciação da lide – Improcedência da demanda – Ausência de condenação da litisdenunciante ao pagamento de honorários sucumbenciais à litisdenunciada - Nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC, "se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado" – Necessária aplicação do princípio da causalidade quanto às verbas de sucumbência, sendo o denunciante o responsável por seu pagamento, já que a regra, hoje, é a da facultatividade da denunciação – Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais – Recurso provido*. (TJ-SP - AC: 10019649520168260019. SP 1001964- 95.2016.8.26.0019, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 21/02/2020, 38ª Câmara de Direito Privado).”*

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ***LIDE SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA LIDE PRINCIPAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE PREJUDICADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA DO PARÁGAFO ÚNICO DO ARTIGO 129 DO CPC/15. 1. Nos termos da norma do parágrafo único do artigo 129 do CPC/15, "se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado." 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que, nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando o pedido formulado na ação principal for julgado improcedente.*** *(TJ-MG - AC: 10145150035924001 Juiz de Fora, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL).”*

Assim, merece reparo a sentença quanto à condenação das verbas de sucumbência, devendo, portanto, por força legal, serem arcadas pelos réus, a quem lhes deram causa à denunciação da seguradora à lide.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e, por consequência, **condenar os réus ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da seguradora denunciada, ora arbitrados em 10% do valor da causa.**

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator